

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A PROTEÇÃO DA "LEI MARIA DA PENHA" E A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AS FALSAS MEMÓRIAS¹

Ana Maria Foguesatto², Emmanuelle Araujo Malgarim³.

¹ Pesquisa Livre

² Acadêmica do curso de Direito pela UNIJUI. E-mail: anafoguesatto@hotmail.com

³ Advogada, professora da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: malgarim@gmail.com

Introdução

Com a promulgação da Lei 11.340/2006, foi criada uma das melhores legislações do mundo dentre aquelas que buscam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher: a conhecida Lei Maria da Penha.

Em muitas situações a mulher deixa de buscar seus direitos porque sente-se culpada, ou seja, responsável pelas agressões sofridas, fato que pode ser chamado de Falsas Memórias. Memória entendida como a aquisição de informações, que às vezes cria fatos irreais, porque perdeu ao longo dos anos o que interessa, ou mesmo cria mentiras e variações que geralmente enriquecem as memórias. Vários fatores devem ser considerados na produção de falsas memórias, como o próprio momento, a dor gerada pela violência, causando estresse pós-traumático (PTSD).

Neste sentido, as falsas memórias das mulheres agredidas são provocadas por seus próprios companheiros, que usam da fragilidade psíquica das mulheres para criar eventos que nunca aconteceram, situações que essa nunca presenciou, lugares onde nunca esteve, ou então, se lembrar de maneira distorcida do que realmente ocorreu. Portanto, questiona-se a eficácia da Lei 11.340/2006.

Metodologia

O tipo de pesquisa será do tipo exploratória, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo, o qual parte do geral para o específico, ou seja, a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores.

Resultados e Discussão

A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher continua ocorrendo em todos os cantos do Brasil, mesmo após nove anos da vigência da Lei Maria da Penha. A Lei ainda não alcançou plena efetividade, pois apesar de punir, ainda não coíbe.

A violência doméstica, por ser um problema sociocultural no Brasil, não adentra só no mundo jurídico. Há dificuldades extremas em transformar os princípios, relações e pensamentos das pessoas envolvidas na violência doméstica. Das duas partes, da mulher agredida e da outra parte, que na grande maioria é um homem.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

No Brasil, o Poder Judiciário vem tentando corrigir o entendimento dos réus, vítimas e terceiros envolvidos na violência doméstica por meio da aplicação da Lei, quando tal tarefa, na verdade, é praticamente impossível. Acaba havendo uma troca na função da Justiça, eis que acaba por ter que cumprir a função da educação.

Embora a Constituição Federal de 1988, previsse igualdade de gênero dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos, não protege especificamente os direitos das mulheres. O artigo 1º, inciso III: “a dignidade da pessoa humana”, aparece como fundamento da República Federativa do Brasil. No artigo 4º, inciso II, o Brasil assume em suas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”. E no artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”; e inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nesta linha, discorre Maria Berenice Dias (2012, p. 26-27):

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (arts. 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras. (...) No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres.

A implementação de políticas públicas para prevenir e combater a violência representa um aliado muito forte na mudança desse fenômeno sociocultural de violência doméstica, até porque representa a tentativa de coibir a violência, que é um dos objetivos que a República Federativa do Brasil assumiu com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha enfatizou três pontos principais aonde se configura violência doméstica, o que, em suma, é o relacionamento afetivo com uma das partes sendo a mulher-vítima.

Dentre alguns dos aspectos da Lei 11.340/2006, o mais relevante foi tornar a violência doméstica e familiar contra a mulher crime e definindo-a. A Lei também tornou impossível o pagamento de cestas básicas ou de multa (pecúnia) como pena, de forma que também estabeleceu as formas da violência doméstica contra a mulher, sendo física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Neste diapasão, as medidas protetivas de urgência, surgiram como forma direta de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo norte das medidas protetivas é, indubitavelmente, “garantir à mulher o direito a uma vida sem violência” (DIAS, 2012, p. 145). A citada autora infere também que “deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público” (DIAS, 2012, p. 145).

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Sabe-se também que o Brasil não está preparado, especificamente quanto à infraestrutura, para uma lei teoricamente inteligente e eficaz. Não há programas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica suficientes; não há casas de acolhimento para essa mulher, caso necessite; há falta de entendimento por parte da mulher-vítima dos reais objetivos das medidas protetivas.

De outra banda, a efetividade desta lei ainda encontra empecilhos de natureza psicológica, qual seja, a violência sofrida pela mulher pode acarretar falsas memórias, sendo levadas a acreditar que são culpadas, que as agressões são justas diante de um comportamento que lhe é atribuído, o que as impede de buscar ajuda.

A violência contra a mulher pode acarretar além de consequências médicas e sociais, consequências psicológicas, fazendo com que as vítimas venham a sofrer transtorno pós-traumático por este estresse sofrido. Essa violência afeta negativamente a qualidade de vida da mulher, a dignidades da pessoa enquanto ser humano.

Para entender um pouco sobre a violência de gênero, é importante analisar pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual de cada um é que determina a participação distinta do homem e da mulher perante a sociedade. Sônia Liane Reichert Rovinski (2004, p. 271) destaca na obra acerca de violência de gênero:

É qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada.

Tal violência no decorrer dos anos está acontecendo das mais diversas formas, porém sempre é condicionado a pessoa pertencer ao sexo feminino. A violência contra a mulher no âmbito familiar tem uma característica peculiar, a de acontecer de forma reiterada sempre no sentido de diminuir sua importância e depreciar seus atributos e virtudes; e ainda por ser invisível. Neste sentido, afirma-se que os episódios de agressão costumam ser repetitivos, o que implica maior impacto à saúde das mulheres (Schraiber e D'Oliveira, 1999; Schraiber e cols., 2002). A violência emocional, que prevalece em relação às outras formas de violência, apesar de não deixar marcas, é motivo de sofrimento e causa de inúmeras doenças, cujos sintomas muitas vezes não são percebidos.

Neste contexto, em que a subjetividade da mulher é afetada pelas repetidas agressões sofridas, o presente trabalho busca no conceito de falsas memórias a justificativa para uma das razões da ineficácia da Lei Maria da Penha em coibir a silenciosa violência que sofre a mulher dentro do seu lar. O conceito de falsas memórias é trabalhado no âmbito criminal para traduzir a dificuldade que as testemunhas possuem de narrar os fatos da exata maneira como presenciaram, tornando-se uma fonte não fidedigna.

As falsas memórias podem ocorrer de duas formas: espontaneamente ou via implantação de sugestão de falsa informação (Brainerd & Reyna, 2002). Para tanto, memória deve ser entendida como a aquisição de informações, sendo assim a memória é a base do conhecimento do ser humano. Ocorre que a memória, às vezes, cria fatos irreais. Perde-se, ao longo dos anos, aquilo que não interessa. Mas também incorpora mentiras e variações que geralmente enriquecem as lembranças. Logo, considera-se a possibilidade das falsas memórias ao analisar o comportamento das vítimas de violência doméstica, que pela própria violência psíquica sofrida cria ou elimina situações que não lhe são favoráveis.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Muitos são os fatores que implicam na produção de falsas memórias, como o próprio momento, a dor gerada pela violência, causando estresse pós-traumático, e interfere no testemunho/depoimento. Nesse sentido Gustavo Noronha de Ávila:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição de perguntas, como as empregadas de forma notória no âmbito criminal.

Segundo Lilian M. Stein: “As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória” (2010, p. 22). Logo, as Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias da pessoa, elas são lembranças criadas pela mente humana, de fatos que na realidade nunca aconteceram, pelo menos não de acordo como a forma recordada pela vítima, o que pode, muitas vezes, comprometer a qualidade da prova frente ao processo penal.

Além deste tipo de indução, muitos outros fatores podem implicar na produção de uma “falsa” memória, como o próprio evento, se traumático a parte, o uso de álcool em excesso ou outras substâncias que possam comprometer a memória; um grande lapso temporal entre o fato e o depoimento, entre outras. Também é de conhecimento que muitos, ao mentirem, mentem com tanta precisão que, com o passar do tempo, passam a acreditar nas suas próprias mentiras.

Percebe-se que a mulher violentada repetitivamente por ser marido/companheiro ao longo de anos pode ser enquadrada no perfil daquelas pessoas detentoras de falsa memórias, uma vez que são submetidas a eventos traumáticos sucessivamente. Esses eventos são constantes afirmações de que são culpadas por condutas, que muitas vezes não possuem, unido ao fato de ter sua autoestima extirpada.

Além disso, a vítima de violência doméstica é submetida, no que tange ao procedimento penal, a dar depoimento, representação, comparecer em determinados lugares, reconstituição do delito, exame de corpo de delito, reconhecimento pessoal, audiência judicial, Júri, etc. Tais procedimentos devem ser tratados com muita seriedade, pois ser vítima de um crime já é complicado por si só, quando neste crime específico, ainda gera nervosismo, medo, estigmatismo social, entre outros traumas, todos esses efeitos podem prejudicar tanto a saúde física com emocional, o psicológico da mulher gravemente, fazendo com que possa desencadear à incidência das falsas memórias na mente da mulher-vítima.

Não bastasse todos os efeitos que fazem parte da investigação e do processo penal brasileiro, a mulher vítima de violência doméstica, o sofrimento que lhe é causado, em sua maioria das vezes não é a simples ocorrência de um fato criminoso isolado e sem conexão, mas sim algo que a vítima talvez venha passando desde que era criança e agora está se repetindo no seu relacionamento.

De outra banda, Lilian M. Stein, ainda sustenta que “a memória é suscetível a distorção mediante sugestões de informações posteriores ao evento.” (link da internet, p. 26) A partir desta premissa, reflete-se no sentido de que as falsas memórias podem se desenvolver por sugestões externas de falsas informações, na qual a vítima do fato criminoso devido ao seu estado psíquico emocional aceite a informação falsa vinda posterior ao evento e esta pode de imediato incorporar na memória original.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Ainda pode ocorrer uma interpretação errada dos fatos pela vítima, muito embora não seja direta, as falsas memórias representam uma verdade espontânea lembrada pela vítima. É importante frisar que da decorrência de lapso temporal também pode prejudicar o processo favorecendo a produção de falsas memórias.

Logo fica evidente que as falsas memórias existem e possuem também uma repercussão judicial e ainda trata-se de processo de difícil identificação, pois a vítima que relata os fatos acredita verdadeiramente em sua versão do evento acontecido, o que dificulta não só o andamento do processo judicial, mas inibe a vítima de denunciar o agressor, muitas vezes justificando a conduta deste.

Conclusão

As infrações penais da Lei n.º 11.340/2006, não criam tipos penais ou penas, apenas modificam crimes e punições já existentes nas normas brasileiras, visando coibir a violência de gênero. A Lei é relativamente ineficaz e/porque expressamente mal interpretada. Veja-se que dos milhões de casos que chegam à Justiça, em sua maioria, a vítima não deixa de ser vítima e o agressor não deixa de ser agressor. Hoje, a Lei apenas impede, por um curto espaço de tempo e quase que sem qualquer garantia, que a mulher seja violentada.

Além da problemática quanto a instrumentalização e efetivação das medidas trazidas pela referida Lei, ainda há a problemática quanto a formação da subjetividade da mulher agredida, que cria/simula situações para minimizar a conduta do agressor, o que para tanto foi trabalhado com o conceito de falsas memórias, que se justifica pela caracterização da violência sofrida pela mulher no âmbito de sua família e que dificulta a responsabilização e punição do agressor.

Por conseguinte, ainda que teoricamente a Lei “Maria da Penha” seja ótima consoante demonstrado neste estudo, na prática a sociedade não está a sua altura. Ainda, cabe esclarecer que não foi intenção dos autores redigir soluções absolutas aos problemas apresentados, mas contribuir demonstrando um ponto de vista.

Palavras-chave: Maria da Penha. Memória falsa. Direitos humanos.

Referências Bibliográficas

AVILA, Gustavo Noronha. Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal. Disponível em:< <http://justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal/>> Acesso em 11 de maio de 2016

Brainerd, C. J. & Reyna, V. F. Fuzzy-trace theory and false memory. *Current Directions in Psychological Science*, 2002.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Vade Mecum Jurídico*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

_____. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. In: Vade Mecum Jurídico. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres/Maria Berenice Dias. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004;

_____. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar conta a mulher / Maria Berenice Dias. – 3ª ed. rev.,. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert. Dano psíquico em mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHRAIBER, L. B.; D'OLIVEIRA, A. F. L. P. Violência contra mulheres: interfaces com a saúde. Interface – Comunicação, Saúde e Educação, Botucatu, v. 3, n. 5, p. 11-26, ago. 1999.

_____. A. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 470-477, jul/ago. 2002.

STEIN, Lilian Milnitsky e col. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.